



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B e ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas em regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis, contados da data da operação.

.....” (NR)

Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, na forma estabelecida em regulamento, as metas e o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da Federação, a ser aplicado no mês subsequente, e corresponderá à média dos preços dos dois meses anteriores, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que o setor de revenda de GLP no Brasil é composto majoritariamente por estabelecimentos de pequeno porte, presentes tanto em grandes centros urbanos quanto em municípios de menor porte e localidades afastadas. Essas empresas cumprem papel essencial de capilarizar o



acesso ao gás de cozinha, garantindo que o benefício do “Auxílio Gás do Povo” chegue de forma efetiva às famílias em todas as regiões do país.

No entanto, por se tratarem de pequenos negócios, essas distribuidoras não dispõem de grande fluxo de caixa para suportar atrasos ou incertezas nos repasses. A ausência de previsibilidade compromete diretamente a sustentabilidade dessas operações, que não têm condições de financiar por conta própria a diferença entre o valor de aquisição do insumo e o recebimento do recurso governamental. Sem essa segurança, muitos revendedores poderiam ser levados a interromper o fornecimento ou repassar custos adicionais ao consumidor, em claro prejuízo ao propósito do programa social.

Assim, ao estabelecer prazos claros e exequíveis para a liquidação dos repasses e adotar critérios técnicos de definição de preços de referência, a proposta não apenas fortalece a estabilidade regulatória do setor, como também assegura que pequenos revendedores — elo mais frágil e, ao mesmo tempo, mais presente na vida cotidiana dos brasileiros — tenham condições de continuar atuando de forma sustentável, segura e acessível.

Adicionalmente, a definição clara e periódica do preço de referência regionalizado, com base na média dos dois meses anteriores, é uma medida técnica que visa reduzir distorções provocadas por oscilações atípicas de curtíssimo prazo. Essa metodologia fortalece a transparência, previsibilidade e estabilidade da política pública, evitando a utilização de preços fora da realidade local ou descolados da prática de mercado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton

